



PREFEITURA DE TIMÓTEO

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesita, 3230 – Bairro São José

CEP 35182-000 – Timóteo – MG

www.timoteo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI .

MENSAGEM Nº 04/2026

Senhor Presidente, Nobres Edis,

Encaminhamos a essa Edilidade, para deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o apenso Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, considerando a necessidade de consolidar e aprimorar o arcabouço legal municipal voltado à promoção, proteção e defesa integral dos direitos da criança e do adolescente em nosso Município.

A iniciativa em questão tem como base os preceitos constitucionais consagrados no art. 227 da Constituição Federal bem como os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e a Política Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, adequando a legislação municipal às normativas atuais e às reais demandas dos munícipes.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem os objetivos de estabelecer diretrizes claras para a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas voltadas à infância e adolescência, fortalecer os mecanismos de participação social, especialmente o papel do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), assegurar a intersetorialidade das ações e o alinhamento com os planos nacional e estadual da área, bem como ampliar a proteção social e garantir que os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) sejam aplicados de forma transparente e eficiente.

A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representa um instrumento fundamental para consolidar o compromisso do Município de Timóteo com a promoção da cidadania plena desde a infância, contribuindo para o desenvolvimento humano, a equidade social e a justiça.

Importa destacar que esse Projeto de Lei foi resultado dos investimentos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, numa clara preocupação dos(as) conselheiros(as) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em aprimorar os instrumentos legais e garantir a proteção da infância e da adolescência em Timóteo, a partir da efetivação dos seus direitos sociais. Representou ainda o esforço conjunto entre governo e sociedade civil na construção participativa da política pública acerca da matéria.

Desta forma, o presente Projeto de Lei representa um importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas municipais de garantias, especialmente no que se refere à

proteção integral de crianças e adolescentes.

A instituição da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente consolida o compromisso do Município de Timóteo com a promoção da cidadania plena desde a infância, contribuindo para o desenvolvimento humano, a equidade social e a justiça.

Portanto, considerando o relevante interesse público, submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes na sua aprovação.

Com votos de elevado apreço e distinta consideração, firmamo-nos,

Atenciosamente.

Vitor Vicente do Prado

Prefeito de Timóteo

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo normas gerais para sua adequada implementação.

Parágrafo único A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é regida pelos princípios do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A garantia dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será efetivada por meio de um conjunto de ações articuladas, governamentais e não governamentais, que visem:

I – ao acesso a políticas sociais básicas de saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária;

II – à prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que visem à proteção social, à prevenção e à redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – à oferta de atendimento médico e psicossocial especializado a crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – à identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes

desaparecidos;

V – à proteção jurídico-social prestada por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – à formulação de políticas e programas voltados à prevenção ou redução do tempo de afastamento do convívio familiar, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária;

VII – à realização de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda e à adoção, incluindo adoções inter-raciais, de crianças maiores, adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência, e de grupos de irmãos;

VIII – à implementação de políticas socioeducativas voltadas à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

§ 1º O Município destinará recursos com prioridade absoluta para a implementação das políticas e programas previstos neste artigo bem como disponibilizará espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à adolescência.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter meramente compensatório, assim como de políticas voltadas à execução de medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – o Conselho Tutelar;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – as Secretarias e demais órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 1º A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será assegurada por meio do ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, com prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes, observando:

I – o Plano Plurianual de Ação (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – o disposto no art. 4º, caput, c/c alíneas “c” e “d” do parágrafo único do mesmo artigo da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal;

IV – a utilização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como instrumento acessório, nos termos desta Lei.

§ 2º Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em

regime de absoluta prioridade, como determina o art. 227, *caput*, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº. 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, elaboradas por resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste Município.

§ 3º As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do Município.

§ 4º Quando da execução orçamentária será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias conforme disposto na Lei Federal 8.090 de 1990.

§ 5º Fica instituído no Município o “Orçamento Criança e Adolescente - OCA”, em consideração ao princípio constitucional da prioridade absoluta, que deverá contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.

§ 6º O disposto no § 5º deverá, no prazo de 01 (um) ano ser regulamentado pelo CMDCA de Timóteo.

§ 7º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Timóteo, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins à efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 8º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar as políticas e ações de promoção, proteção e defesa e controle social dos direitos humanos da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Timóteo, no que lhe é atribuição e competência, viabilizar a participação dos delegados representantes do Município nas Conferências Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Município instituirá, diretamente ou por meio de consórcios intermunicipais, programas e serviços de atendimento às crianças e adolescentes, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e em consonância com o Plano Municipal de Ação.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinam-se a:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – atendimento socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – acolhimento institucional;
- V – prestação de serviços à comunidade;

VI – liberdade assistida;

VII – semiliberdade;

VIII – internação provisória ou definitiva;

IX – prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes em situação de uso de substâncias psicoativas;

X – prevenção à evasão escolar e reinserção educacional.

§ 2º Os serviços especiais visam:

I – à prevenção e ao atendimento médico e psicológico de vítimas de violência, negligência, maus-tratos e outras formas de violação de direitos;

II – à identificação e localização de familiares e crianças e adolescentes desaparecidos;

III – à proteção jurídico-social;

IV – à oferta de atividades pedagógicas integradas a ações culturais, esportivas e recreativas, para prevenir a evasão escolar e garantir a inclusão de crianças e adolescentes no sistema de ensino, em qualquer momento do ano letivo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador da política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Timóteo.

Parágrafo único O CMDCA é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, exclusivamente para fins de suporte técnico, administrativo e jurídico, observado o princípio da autonomia funcional, conforme disposto no art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 204, inciso II, combinado com o art. 227, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 6º Haverá no Município de Timóteo um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com composição paritária entre representantes do Poder Público e das organizações da sociedade civil, garantindo a participação popular no processo de formulação, deliberação e controle da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º A política de atendimento compreende as políticas sociais básicas e demais políticas públicas voltadas à proteção integral, incluindo a execução de medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90, inclusive aquelas destinadas a pais e responsáveis.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de sua competência, vinculam as ações do Poder Público e da sociedade civil organizada,

em conformidade com os princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 3º O descumprimento das deliberações do CMDCA autoriza seu Presidente a representar, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público ou a quaisquer dos legitimados constantes no art. 210 da Lei Federal nº 8.069/90, para que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive por meio de ação civil pública ou mandado de segurança coletivo.

§ 4º Compete ao CMDCA participar de todas as etapas do processo de elaboração das leis orçamentárias do Município, assegurando que suas deliberações estejam contempladas nas peças orçamentárias, nos termos do princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.

§ 5º O Executivo Municipal deverá informar e convocar previamente o CMDCA para participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º O exercício da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de relevante interesse público e será exercido gratuitamente, sendo vedada qualquer forma de remuneração, vantagem ou benefício pessoal.

Parágrafo único Os membros do CMDCA estão sujeitos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais normas que regem a Administração Pública e respondem, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, por atos que contrariem os direitos da criança e do adolescente ou os interesses públicos a eles relacionados.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Timóteo garantir os recursos humanos, bem como a estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao pleno e contínuo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. Para tanto, deverá ser prevista dotação orçamentária própria, sendo vedada qualquer utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 1º A dotação orçamentária mencionada no caput deve assegurar os recursos suficientes para custear as atividades do CMDCA, incluindo despesas com a capacitação continuada de seus conselheiros.

§ 2º O CMDCA deverá dispor de espaço físico adequado, com mobiliário e equipamentos necessários ao seu funcionamento. A localização desse espaço deve ser amplamente divulgada à sociedade civil, por meios físicos e digitais acessíveis.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social manterá uma Secretaria Executiva para suporte administrativo ao CMDCA, composta por:

I – um servidor público municipal efetivo, com escolaridade de nível superior e atuação em área correlata, em regime de dedicação exclusiva;

II – um servidor público municipal efetivo, com escolaridade mínima de ensino médio,

também em regime de dedicação exclusiva;

III - um assessor jurídico dedicado aos trabalhos do CMDCA.

SEÇÃO III

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 9º Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, no site oficial do CMDCA e no Portal da Transparência, observando os mesmos critérios adotados para a publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

§ 1º Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA deverão ser registradas em livro próprio, com numeração contínua. As deliberações deverão ser públicas e registradas de forma nominal, em respeito aos princípios da publicidade e da moralidade administrativa.

§ 2º As reuniões das comissões temáticas do CMDCA deverão ser registradas documentalmente e, quando necessário, seus encaminhamentos deverão ser submetidos à apreciação e deliberação do plenário do Conselho.

SEÇÃO IV

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, conforme a seguinte composição:

I – representantes do Poder Público:

a) um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

b) um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

c) um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida;

d) um membro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Fazenda;

e) um membro titular e um suplente da Procuradoria Geral do Município;

f) um membro titular e um suplente da Secretaria de Governo;

II – representantes da Sociedade Civil, sendo seis membros titulares e seis suplentes, oriundos de entidades não governamentais.

Art. 11 Os representantes das organizações da sociedade civil serão escolhidos por votação entre as entidades e movimentos representativos da sociedade civil, regularmente inscritos no Conselho e com sede no Município. A eleição ocorrerá em assembleia convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, na página virtual do Conselho e no Portal da Transparência, garantindo ampla divulgação.

§ 1º As entidades interessadas deverão estar regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e atender aos seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituídas;

II – estar em regular funcionamento.

§ 2º A nomeação dos representantes da sociedade civil será realizada pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da divulgação oficial do resultado da assembleia, observados os critérios estabelecidos nesta Lei. O descumprimento desse prazo poderá ensejar a responsabilização do agente público competente.

§ 3º Os membros suplentes somente substituirão os titulares de forma provisória, em caso de comprovada impossibilidade de comparecimento às reuniões ordinárias ou extraordinárias, devendo as substituições ser registradas em ata.

§ 4º Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do Conselho, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por e-mail ou outro meio idôneo de comunicação, a impossibilidade de comparecimento, a fim de possibilitar a convocação do respectivo suplente. O descumprimento deste prazo, salvo em casos de força maior ou de caso fortuito, será considerado falta injustificada.

§ 5º Os suplentes da sociedade civil, conforme a ordem de votação recebida, assumirão automaticamente a titularidade em caso de vacância definitiva do titular. O afastamento definitivo deverá ser comunicado formalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 6º A entidade da sociedade civil ou o ente do poder público poderá, durante o mandato, substituir seu representante mediante comunicação formal ao CMDCA, conforme estabelecido no Regimento Interno.

§ 7º No afastamento, provisório ou definitivo, do membro titular, o respectivo suplente terá direito a voz e voto nas deliberações do Conselho.

§ 8º Qualquer cidadão, bem como os suplentes, mesmo na presença do respectivo titular, terá assegurado o direito à voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho.

§ 9º O Conselho contará com uma Mesa Diretora composta por 4 (quatro) membros, observada a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Primeiro-Secretário;

IV – Segundo-Secretário.

§ 10 A Presidência será exercida, alternadamente, por representante da sociedade civil ou do poder público, cabendo a Vice-Presidência ao segmento oposto.

§ 11 A Primeira-Secretaria será ocupada por representante da sociedade civil e a Segunda-Secretaria por representante do poder público.

§ 12 A eleição da Mesa Diretora obedecerá às normas previstas no Regimento Interno do Conselho.

§ 13 Os conselheiros representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 12 É vedada a participação, como membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, das seguintes representações ou autoridades:

I – representantes de Conselhos de Políticas Públicas;

II – representantes de órgãos pertencentes a outras esferas de governo (estadual ou federal);

III – pessoas que exerçam, simultaneamente, cargo ou função comissionada em órgão governamental e cargo de direção em organização da sociedade civil;

IV – conselheiros tutelares.

Parágrafo único Também não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as seguintes autoridades, quando em atuação na Comarca, foro regional ou federal, ou com atribuições relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – membros do Poder Judiciário;

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Ministério Público;

IV – membros da Defensoria Pública.

Art. 13 Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, representantes do poder público ou da sociedade civil, poderão ter seus mandatos cassados nas seguintes hipóteses:

I – reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho, considerada como tal a ausência em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano de mandato;

II – suspensão cautelar do dirigente da entidade que representa, nos termos do parágrafo único do art. 191 da Lei Federal nº 8.069/1990, ou aplicação de qualquer das sanções previstas no art. 97 da mesma Lei, após procedimento regular de apuração de irregularidade, conforme os arts. 191 a 193 do ECA;

III – prática de atos de improbidade administrativa incompatíveis com a função de conselheiro, nos termos da Lei Federal nº 8.429 (Lei de Improbidade Administrativa).

§ 1º A cassação do mandato dependerá da instauração de processo administrativo específico, previsto no Regimento Interno do Conselho, assegurados o contraditório, a ampla

defesa e a publicidade dos atos, sendo a decisão tomada por maioria absoluta dos membros do colegiado.

§ 2º Caso a cassação recaia sobre representante do poder público, o Presidente do Conselho deverá, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, encaminhar ofício ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade, para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º A partir da publicação do ato de cassação do mandato, o conselheiro cassado ficará automaticamente impedido de exercer quaisquer funções no Conselho, sendo o respectivo suplente convocado de imediato, mediante notificação formal expedida pelo Presidente do Conselho.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos diversos setores da administração pública, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” c/c os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

II – formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente, mediante a elaboração dos Planos Municipais de Ações Plurianuais e Anuais de Atendimento, definindo prioridades e controlando sua execução;

III – participar da formulação de programas e serviços sociais nas áreas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

IV – elaborar, modificar e aprovar seu Regimento Interno, bem como aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

V – elaborar o regulamento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), deliberando sobre a destinação dos recursos, conforme critérios estabelecidos em leis federais e municipais, especialmente para complementar programas de entidades não governamentais;

VII – participar da elaboração do orçamento municipal no que se refere à política da infância e adolescência, acompanhando sua tramitação e promovendo a incidência política junto aos Poderes Executivo e Legislativo para garantir a inclusão das deliberações do CMDCA no Plano de Ação Municipal;

VIII – realizar, a cada 10 (dez) anos, diagnóstico da situação da infância e adolescência no Município, com reavaliação bienal;

IX – deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para atividades culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e juventude;

X – proceder à inscrição de programas socioeducativos de entidades governamentais e não

governamentais de atendimento, nos termos do art. 90, § 1º, da Lei nº 8.069/1990;

XI – realizar o registro de entidades não governamentais de atendimento, conforme o art. 91 e seu § 1º da Lei nº 8.069/1990;

XII – fixar critérios para a aplicação dos recursos oriundos de doações, subsídios e demais receitas, destinando, obrigatoriamente, percentual ao incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes órfãos, abandonados ou de difícil colocação familiar;

XIII – deliberar sobre o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, enviando-o, juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal, ao chefe do Poder Executivo para inclusão na proposta de Lei Orçamentária Anual, dentro dos prazos da legislação municipal;

XIV – examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMDCA;

XV – solicitar, a qualquer tempo, informações sobre as atividades subsidiadas com recursos do FMDCA, para fins de fiscalização e acompanhamento;

XVI – convocar, a cada dois anos, assembleia da sociedade civil para a escolha dos conselheiros representantes das entidades não governamentais;

XVII – deliberar, mediante resolução, sobre o processo eleitoral dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito, sob fiscalização do Ministério Público, em conformidade com as normativas federais e orientações do CONANDA;

XVIII – acompanhar, fiscalizar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento de seus objetivos institucionais, respeitada sua autonomia funcional;

XIX – mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para participarem das reuniões do Conselho, do processo de elaboração e fiscalização do orçamento, e da destinação dos recursos do FMDCA;

XX – encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, a relação dos eleitos para nomeação e posse, garantindo a continuidade dos trabalhos do colegiado;

XXI – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, adotando as medidas administrativas ou judiciais necessárias para garantir o cumprimento do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e da democracia participativa;

XXII – articular a rede municipal de proteção à infância e adolescência, promovendo a integração operacional entre órgãos, autoridades, instituições e entidades públicas e privadas que atuem direta ou indiretamente na garantia de direitos.

§ 1º As reuniões ordinárias do CMDCA serão mensais, em data, horário e local definidos no Regimento Interno, com ampla divulgação e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e Juventude.

§ 2º É assegurado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude o direito à livre manifestação nas reuniões do CMDCA, incumbindo-lhes:

I – informar sobre falhas na estrutura de atendimento e as principais demandas do

Município;

II – sugerir alterações, ampliações ou adequações nos serviços existentes;

III – fiscalizar o processo de discussão e deliberação das políticas públicas voltadas à infância, inclusive quanto à previsão orçamentária.

§ 3º As reuniões do CMDCA serão públicas, ressalvados os casos em que houver apreciação de situações específicas envolvendo crianças, adolescentes ou famílias, mediante solicitação do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou do Poder Judiciário. O Conselho deverá incentivar a participação popular nos debates, especialmente durante a elaboração da proposta orçamentária.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 15 A eleição dos membros representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada por voto secreto, em assembleia específica.

§ 1º Cada entidade ou movimento social regularmente habilitado poderá inscrever até 4 (quatro) delegados para participar da assembleia de votação.

§ 2º Cada delegado poderá votar em até 5 (cinco) candidatos dentre os habilitados.

§ 3º É vedado ao mesmo cidadão representar mais de uma entidade ou movimento social na assembleia da sociedade civil.

Art. 16 A assembleia das entidades da sociedade civil, destinada à eleição de novos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada ordinariamente pelo presidente do CMDCA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente.

Parágrafo único A convocação será publicada na forma do art. 11, § 2º desta Lei, assegurando ampla publicidade.

Art. 17 O edital de convocação da assembleia mencionará a relação completa das entidades e movimentos sociais habilitados a participar do processo eleitoral, nos termos desta Lei.

Art. 18 O quórum para instalação da assembleia será:

I – em primeira convocação: a presença de, no mínimo, metade (1/2) das entidades habilitadas, conforme lista constante no edital;

II – em segunda convocação: a presença de, no mínimo, um terço (1/3) das entidades habilitadas.

Parágrafo único Caso, após a segunda convocação, não se atinja o quórum mínimo de 1/3 (um terço), o Presidente da Assembleia deverá declarar a impossibilidade de realização do pleito, lavrando ata com o devido registro e comunicar o fato ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 2 (dois) dias úteis, para que seja convocada nova assembleia e reiniciado o processo eleitoral.

Art. 19 A assembleia de eleição das entidades da sociedade civil será presidida por um membro representante da sociedade civil integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhido previamente em reunião deliberativa do CMDCA.

Parágrafo único Também serão designados, dentre os participantes da assembleia:

I – um secretário, responsável pelo registro dos atos da sessão;

II – dois fiscais escrutinadores, que atuarão na conferência e apuração dos votos.

Art. 20 O membro-secretário da assembleia será responsável por lavrar a ata dos trabalhos no respectivo Livro de Atas, recolhendo a assinatura de todos os presentes.

Art. 21 O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar extraordinariamente assembleia da sociedade civil para deliberar sobre situações excepcionais, especialmente nos casos de vacância de cargos ou hipóteses previstas no art. 10 desta Lei.

SEÇÃO VIII

DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO

Art. 22 Para candidatar-se a membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões negativas de antecedentes criminais e cíveis, expedidas pela Justiça Estadual;

II – capacidade civil plena, comprovada pela maioria civil ou emancipação, nos termos do Código Civil;

III – estar em pleno gozo dos direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral competente;

IV – comprovação de experiência profissional ou voluntária em atendimento a crianças e adolescentes, de no mínimo 1 (um) ano.

§ 1º O candidato deverá comprovar atuação em trabalho ou voluntariado em entidades ou movimentos não-governamentais, ou participação na diretoria de organização representativa vinculada aos setores sociais estratégicos da economia e comércio local, cuja atuação político-social contribua para o fortalecimento do terceiro setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O preenchimento das vagas para conselheiros não-governamentais será realizado mediante representação da respectiva entidade.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 O Município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para seu funcionamento, composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei, cujo processo de escolha será regulamentado por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, conforme estabelecido pela Lei nº 8.069/90 e demais normativas vigentes.

§ 2º A participação consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

§ 3º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24 Considera-se estrutura adequada para o funcionamento eficiente do Conselho Tutelar a disponibilização, pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, dos seguintes recursos:

I – imóvel próprio ou locado, com exclusividade, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, atendimento individualizado e reservado, com banheiros, em perfeitas condições de uso, especialmente no que se refere às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e demais aspectos gerais do prédio;

II – um servidor público municipal efetivo, designado por ato administrativo formal, com exclusividade, apto e capacitado para exercer as funções de secretaria e auxiliar de serviço público, de segunda a sexta-feira, no horário normal de expediente;

III – um veículo e um servidor público municipal efetivo, ocupante de cargo de motorista, disponíveis com exclusividade de segunda a sexta-feira, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, sendo que, nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, deverá ser disponibilizado, com prioridade absoluta, veículo e motorista em regime de plantão para atendimento de casos de urgência e emergência;

IV – placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar, bem como os números de telefone e e-mail para contato.

Art. 25 A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação orçamentária exclusiva para a implantação e manutenção do Conselho Tutelar, especialmente para o custeio das atividades desempenhadas por este, incluindo despesas com subsídios e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros, encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas necessárias ao exercício da função de conselheiro tutelar.

Parágrafo único Os conselheiros tutelares que atuarem na escala de plantão prevista no inciso II do art. 31 farão jus à percepção mensal de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base da categoria.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas relacionadas no art. 101, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II – atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90;

III – fiscalizar as entidades de atendimento a crianças e adolescentes situadas no Município e os programas por elas executados, conforme art. 95 da Lei nº 8.069/90, devendo, em caso de irregularidades, representar à autoridade judiciária para instauração de procedimento judicial específico, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais para garantir as prerrogativas do Conselho Tutelar e a proteção integral das crianças, adolescentes e famílias atendidas;

V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258 da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias previstas nos arts. 13 e 56, inciso I, da mesma Lei;

VI – representar ao Ministério Público para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar as situações previstas nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, conforme os arts. 136, inciso XI, e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

VII – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, conforme art. 148 da Lei nº 8.069/90;

VIII – representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258 da Lei nº 8.069/90);

IX – providenciar a medida determinada pela autoridade judiciária, prevista no art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X – expedir notificações;

XI – requisitar, junto aos cartórios competentes, segundas vias das certidões de nascimento e óbito de crianças e adolescentes, quando necessárias;

XII – representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como contra propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde da criança e do adolescente (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII – fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais no Município, propondo adequações no atendimento prestado à população infantojuvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas, conforme art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, combinado com art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, bem como colaborar na elaboração e implementação de políticas públicas específicas, conforme necessidades identificadas;

XIV – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, acompanhando integralmente os processos de elaboração, discussão e aprovação das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando dados relativos às demandas e deficiências estruturais, a fim de garantir ações, serviços e programas prioritários, conforme art. 4º da Lei nº 8.069/90 e art. 227 da Constituição Federal;

XV – recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de saúde, ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive acionando o Ministério Público em caso de notícia de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá conferir sempre o seu registro civil e, constatando sua inexistência ou grave irregularidade, comunicar o fato ao Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 102 e 148, parágrafo único, alínea “h”, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança e ao adolescente pressupõe também o atendimento aos seus pais ou responsáveis, bem como aos demais integrantes da família natural ou substituta, que têm direito à proteção especial do Estado e encaminhamento a programas de orientação, apoio e promoção social, conforme art. 226 da Constituição Federal, arts. 101, inciso IV, e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90, e disposições correlatas da Lei nº 8.742/93 (LOAS).

§ 3º O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional limita-se à análise das situações previstas no art. 98 da Lei nº 8.069/90, com aplicação das medidas de proteção destinadas aos pais ou responsáveis, nos termos do art. 101, incisos I a VII, e 129, incisos I a VII, da mesma Lei, cabendo à autoridade policial a investigação do ato infracional e eventuais apreensões relacionadas.

§ 4º As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão considerar as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente, apuradas, se necessário, por avaliação psicossocial realizada por profissionais das áreas de pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes, visando sempre à manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares (art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90 e art. 100 da mesma Lei).

§ 5º O Conselho Tutelar aplicará a medida de acolhimento institucional zelando pela estrita observância do seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, respeitando os princípios do art. 92 da Lei nº 8.069/90, sem impor restrição de liberdade ou duração superior ao necessário para reintegração familiar ou colocação em família substituta, esta última medida de competência exclusiva da autoridade judiciária.

§ 6º Caso, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou diante de grave violação dos deveres do poder familiar por parte dos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar entenda ser necessário o afastamento da criança ou

adolescente do convívio familiar e/ou a propositura de ação para suspensão ou destituição do poder familiar, deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, que promoverá as medidas judiciais cabíveis (arts. 136, incisos IV e V, e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90).

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também em casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos ou abuso sexual por parte dos pais ou responsáveis, com observância do art. 130 da Lei nº 8.069/90, incluindo o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e demais familiares. Quando essa medida não for viável, a criança ou adolescente deverá ser colocada em acolhimento institucional, com a garantia de contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

§ 8º Nos casos em que for aplicada medida de acolhimento institucional, o Conselho Tutelar comunicará imediatamente ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis. Caso não seja possível o retorno imediato à família, deverá ser instaurado procedimento judicial para suspensão ou destituição do poder familiar e/ou colocação em família substituta, assegurando a permanência da criança ou do adolescente pelo menor tempo possível.

§ 9º Na aplicação das medidas protetivas do art. 101 da Lei nº 8.069/90, decorrentes das requisições do art. 136 da mesma Lei, o Conselho Tutelar deverá sempre priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 10 O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a qualquer local público ou privado onde se encontre criança ou adolescente no Município, observando o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 27 O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, contencioso e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, observando a competência prevista no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º É vedado ao Conselho Tutelar aplicar ou executar medidas socioeducativas previstas no art. 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos municipais responsáveis pelas políticas públicas, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo síntese das atividades exercidas, demandas e deficiências apontadas, para que sejam definidas estratégias e providências.

Art. 28 É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito à voz, das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo levar casos complexos para análise conjunta e solução integrada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 29 O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, sempre que houver fundada suspeita de abuso de poder ou violação de direitos, providenciando as medidas específicas de proteção dos direitos humanos previstas em lei.

Art. 30 O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Timóteo para fins de execução orçamentária, devendo seguir os princípios da administração pública.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31 O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso, observando-se:

I – expediente das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, totalizando quarenta horas semanais, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares;

II – o atendimento em regime de plantão ou sobreaviso será realizado por 1 (um) conselheiro tutelar, conforme escala de rodízio previamente estabelecida, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º de segunda a sexta-feira, o plantão ocorrerá das 18h às 8h do dia seguinte.

§ 2º aos finais de semana e feriados, o plantão será cumprido em período integral.

§ 3º Os plantões realizados:

a) em dias úteis ou feriados conferirão direito à compensação de 1 (um) dia útil de trabalho por plantão cumprido;

b) aos finais de semana, a compensação deverá ocorrer nas quintas e sextas-feiras subsequentes;

c) as compensações, em ambos os casos, não poderão prejudicar a participação nas reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar.

§ 4º A escala de revezamento para atividades internas, atendimentos, visitas, reuniões, eventos, plantões e sobreavisos será regulamentada pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar, garantindo o atendimento permanente e ininterrupto do órgão.

Art. 32 O Conselho Tutelar contará com um Conselheiro-Presidente, escolhido entre seus membros, em reunião interna a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da posse, presidida provisoriamente pelo conselheiro que possua maior experiência comprovada na área da infância e juventude, ao qual competirá a coordenação do Conselho durante esse período. O procedimento de escolha deverá ser disciplinado no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 33 Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro do órgão, que acompanhará o caso até o seu encaminhamento definitivo.

§ 1º O encaminhamento definitivo dos casos resultará da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§ 2º Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, o conselheiro plantonista poderá encaminhar isoladamente o caso, nos termos do art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo submetê-lo, no prazo máximo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e feriados, à deliberação do plenário para ratificação ou reformulação, sob pena de responsabilidade, observando o princípio da autotutela.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas conforme o Regimento Interno, com a presença de todos os membros, ressalvadas ausências ou afastamentos justificados.

Art. 34 Em cada registro de caso deverão constar, de forma sintética, as providências adotadas. O acesso a esses registros será restrito aos conselheiros tutelares e à equipe técnica multidisciplinar de apoio, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação devidamente fundamentada, e às partes interessadas, ressalvadas as hipóteses de requisição pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único O Conselho Tutelar deverá utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Conselho Tutelar (Sipia-CT), como ferramenta para sistematização e gerenciamento das informações relativas à política de proteção à infância e adolescência no Município.

Art. 35 No exercício de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar é órgão autônomo, não subordinado aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou ao Ministério Público.

Parágrafo único Em caso de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras e órgãos de controle competentes deverão ser comunicados imediatamente, para adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 36 As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas exclusivamente por autoridade judiciária, mediante provocação da parte interessada, na forma do art. 137 da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 37 Só poderão concorrer ao pleito de escolha aqueles que atenderem aos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, comprovada por meio de certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual e militar (esta última apenas para agentes militares, ativos ou inativos), bem como certidões de antecedentes cíveis, ou conforme outros critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio de resolução;

II – idade igual ou superior a vinte e um anos;

III – residência no Município há, no mínimo, dois anos;

IV – estar no pleno exercício dos direitos políticos;

V – apresentar, no momento da posse, certificado de conclusão do ensino médio;

VI – comprovar experiência profissional mínima de 1 (um) ano em atividades relacionadas à promoção, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desenvolvidas em entidades governamentais ou não governamentais, mediante declaração firmada pela respectiva entidade, conforme formulário próprio disponibilizado pelo CMDCA.

VI – apresentar quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;

VII – submeter-se a prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, incluindo os previstos nesta Lei, em caráter eliminatório;

VIII – submeter-se a avaliação psicológica, em caráter eliminatório;

IX – não ter sido destituído do cargo de Conselheiro Tutelar nos últimos cinco anos;

X – não incorrer nas hipóteses de impedimento previstas no art. 140 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, conforme legislação civil vigente.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se como experiência profissional as seguintes atividades:

a) atuação de profissionais da rede de ensino;

b) atuação de profissionais da assistência social;

c) atuação de profissionais da rede de saúde;

atuação de empregados ou voluntários em instituições não governamentais.

§ 2º O candidato que for membro do CMDCA deverá solicitar afastamento no ato da aceitação da inscrição para concorrer ao cargo de conselheiro tutelar.

§ 3º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 38 O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito conselheiro tutelar, poderá optar pela remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou pelo total de seus vencimentos, assegurados:

I – o direito de retorno ao cargo, emprego ou função anteriormente exercidos ao término ou perda do mandato, desde que seus direitos políticos estejam regulares;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º O candidato eleito que ocupe cargo em comissão ou função de assessoramento político em qualquer esfera pública deverá ser exonerado antes da posse como conselheiro tutelar.

§ 2º O candidato eleito não poderá obter licenciamento para ocupar cargos de confiança e/ou funções comissionadas em qualquer esfera pública, devendo optar por um dos cargos e formalizar a decisão junto ao CMDCA.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 39 O pleito popular para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado por meio de voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no Município perante a Justiça Eleitoral e será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou afixada no átrio da Prefeitura, especificando as regras do certame, bem como o dia, horário e local para recebimento e apuração dos votos.

§ 1º O direito ao voto será assegurado aos eleitores regularmente cadastrados no Município junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por oito membros, escolhidos paritariamente pelo CMDCA e, ao estabelecer as regras da eleição, deverá obrigatoriamente definir:

I – o objeto do certame;

II – as atribuições da Comissão Eleitoral;

III – as formas de inscrição e os requisitos legais para candidatura;

IV – as possibilidades de impugnação e recursos;

V – as regras, permissões e vedações da campanha eleitoral;

VI – os critérios para apuração dos votos.

Art. 40 A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme disposto em lei ou resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

§ 1º Desde a deflagração do processo eleitoral pelo CMDCA, o Ministério Público deverá ser comunicado para fins de fiscalização.

§ 2º Durante o processo eleitoral, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor qualquer bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 41 Todas as despesas e custeios necessários à realização do processo de escolha dos conselheiros tutelares serão de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Timóteo, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 42 Concluída a apuração dos votos e julgados os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, acompanhados do número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco candidatos mais votados serão considerados eleitos e empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os demais, por ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Os critérios para desempate deverão estar previstos no edital de convocação do pleito.

§ 3º Os membros eleitos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA mediante registro em ata, sendo oficiado ao Prefeito Municipal para que no prazo de quarenta e oito horas proceda à nomeação dos titulares, com publicação na imprensa oficial ou afixação no átrio da Prefeitura, com posse prevista para o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo

eleitoral.

§ 4º Em caso de vacância no cargo de conselheiro titular, assumirá o suplente que tiver recebido o maior número de votos.

§ 5º Na hipótese de inexistência de, no mínimo, 2 (dois) suplentes em qualquer momento, o CMDCA deverá realizar novo processo eleitoral suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 5 (cinco) suplentes.

Art. 43 Os conselheiros tutelares titulares, no primeiro mês de exercício do cargo, deverão participar de estudos sobre a legislação específica e atribuições do cargo, bem como de treinamentos promovidos por comissão ou instituição pública ou privada designada pelo CMDCA.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, DA REMUNERAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 44 Ficam criados 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar titular, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo devido pagamento de subsídios aos que estiverem na titularidade e no efetivo exercício do cargo.

§ 1º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos, na ordem decrescente de votação, serão considerados suplentes.

§ 2º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§ 3º Ficam fixados em R\$2.961,28 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) os subsídios dos conselheiros tutelares, os quais serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicados aos servidores públicos municipais, para recomposição das perdas inflacionárias.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os conselheiros tutelares farão jus ao vale alimentação no valor de R\$300,00 (trezentos reais), corrigido pelos mesmos índice aplicados aos servidores públicos municipais.

§ 4º Sobre os subsídios mencionados no caput deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos: para os servidores públicos municipais, em favor do regime próprio de previdência do Município; nos demais casos, o Município deverá efetuar o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 45 São assegurados aos conselheiros tutelares os seguintes direitos sociais:

I – irredutibilidade dos subsídios;

II – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

III – licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

IV – licença-paternidade com duração de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;

V – licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI – licença por motivo de casamento, com duração de 8 (oito) dias, sem prejuízo dos subsídios;

VII – licença por motivo de luto, em virtude do falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 8 (oito) dias;

VIII – gozo de férias anuais remuneradas, não superiores a 25 (vinte e cinco) dias úteis;

IX – gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) dos subsídios, após um ano de exercício no cargo;

X – gratificação natalina;

XI – cobertura pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único No caso do inciso III, a conselheira tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

Art. 46 A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial, inclusive para eventual prorrogação.

Art. 47 O conselheiro tutelar suplente será convocado nos seguintes casos:

I – imediatamente, após comunicação ao Prefeito e deferimento, para substituição em quaisquer das licenças previstas;

II – no caso de renúncia do conselheiro titular;

III – no caso de suspensão ou perda do mandato;

IV – no caso de férias.

Art. 48 O suplente que substituir o conselheiro titular fará jus a subsídios proporcionais aos dias trabalhados e aos direitos decorrentes do exercício provisório do cargo.

Art. 49 Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos e sem remuneração, o conselheiro que:

I – infringir, por ação ou omissão dolosa ou culposa, no exercício da função, normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que tange ao descumprimento das atribuições, prática de atos ilícitos administrativos ou civis, ou conduta incompatível com a confiança da comunidade;

II – cometer infração ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III – romper o sigilo sobre casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se no exercício das atribuições durante o expediente ou nos horários de plantão;

V – exercer outra atividade incompatível com o cargo, conforme esta Lei.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, por maioria simples e após processo administrativo, decretar a suspensão cautelar do conselheiro tutelar investigado, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, se a sua presença representar risco ao funcionamento regular do Conselho e à garantia dos direitos da criança e do adolescente, assegurando remuneração integral durante esse período.

§ 2º Considera-se conduta incompatível, entre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins político-eleitorais.

§ 3º Caso a violação constitua ilícito penal, o CMDCA, após apuração, deverá representar ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 50 Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I – reincidir nas condutas previstas no artigo anterior, independentemente de reincidência específica;

II – utilizar a função para benefício próprio;

III – for condenado por infração penal dolosa, inclusive contravenção, ou por infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, incompatível com o exercício do cargo, ou que resulte em pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;

IV – manter conduta incompatível com o cargo ou exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade conferida;

V – aplicar medida de proteção em desacordo com decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

VII – for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

§ 1º Considera-se conduta incompatível, entre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins político-eleitorais.

§ 2º A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante iniciativa própria, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando o Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TIMÓTEO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos do art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, constituindo-se em Fundo Especial (Lei nº 4.320/64, art. 71), composto por recursos provenientes de diversas fontes, inclusive do Poder Público.

Art. 52 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado de forma compartilhada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Executivo.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança, bem como ações que visem à garantia da proteção integral de crianças, adolescentes e seus familiares.

§ 2º As ações referidas no parágrafo anterior contemplam prioritariamente programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

Art. 53 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, equivalente a, no mínimo, 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da receita de impostos próprios do Município, inclusive provenientes da dívida ativa e das transferências constitucionais e outras transferências de impostos;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

VII – outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Art. 54 O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55 A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Timóteo, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 56 A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Timóteo designará o administrador ou a Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social,

designada pelo Poder Executivo conforme dispõe o caput deste artigo, será responsável por realizar, entre outras atribuições e em conformidade com a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III – emitir empenhos e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV – emitir recibos contendo identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo;

V – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, referente ao ano-calendário anterior;

VI – comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais, com nome ou razão social, CPF ou CNPJ, data e valor destinado;

VII – apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente análises e avaliações da situação econômico-financeira do Fundo, por meio de balancetes trimestrais e relatórios de gestão;

VIII – manter, sob coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais vinculados ao Fundo;

IX – encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no inciso VII deste artigo.

Art. 57 Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão possuir registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa sejam identificadas de forma individualizada e transparente.

SEÇÃO II

DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 58 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

deverá ser destinada ao apoio das seguintes ações:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, relacionados às medidas de proteção e socioeducativas previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, conforme disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, além da legislação correlata;

III – programas e projetos de pesquisa, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de ações de comunicação, campanhas educativas, publicações e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e articulação interinstitucional.

Art. 59 É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – pagamento de despesas com manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (conforme art. 134, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – transferências de recursos sem a devida deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto parte da política pública específica;

IV – manutenção de quaisquer atividades que não estejam diretamente vinculadas aos programas, ações e projetos previstos nos incisos do art. 58 desta Lei.

Art. 60 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, ambos elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 61 A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá prever as condições e exigências para as transferências de recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária, os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observado o cronograma do Plano de Ação e do Plano de Aplicação aprovados.

Art. 62 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir os

procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal, por meio de editais públicos, conforme dispõe a Lei nº 13.019/2014.

§ 1º Os recursos serão liberados observando os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade executora e aprovado pelo plenário do Conselho.

§ 2º Havendo atraso na execução do projeto, sem justificativa prévia e aceita pelo Conselho, a liberação de recursos poderá ser suspensa.

§ 3º O descumprimento do programa ou projeto implicará na devolução dos recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante processo de tomada de contas especial.

SEÇÃO III

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 63 Constituem ativos do Fundo:

I – recursos financeiros disponíveis em contas específicas ou em caixa especial, oriundos das receitas previstas no art. 53 desta Lei;

II – direitos creditórios que venham a ser constituídos;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 64 Constituem passivos do Fundo as obrigações assumidas pelo Município, em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do respectivo Plano de Ação.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 65 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas da gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou atos de improbidade relacionados ao Fundo ou às dotações insuficientes nas leis orçamentárias, de que tenha conhecimento, deverá representar junto ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º A prestação de contas e a fiscalização previstas neste artigo estendem-se às entidades e aos responsáveis por projetos financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 66 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – as ações prioritárias das políticas voltadas à criança e ao adolescente;

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário, com a indicação dos valores destinados à implementação das ações, por projeto;

IV – o total dos recursos recebidos;

V – os mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados dos projetos financiados com recursos do Fundo.

Art. 67 Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fontes públicas de financiamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 As despesas decorrentes da execução dos arts. 8º, 24, 25, 44 e 45 desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, especialmente no PPA, na LDO e na LOA, podendo esta última ser suplementada, se necessário, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 69 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado e será mantido em conta bancária, em uma ou mais instituições financeiras públicas ou privadas, conforme a conveniência da Administração Pública, a fim de facilitar a arrecadação de doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 70 Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de sua Comissão de Financiamento, responsável por publicar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, resolução que estabeleça as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Timóteo.

Art. 71 Ficam revogadas as Leis nºs 3.225, de 23/11/2011, 3.356, de 07/01/2014, 3.426, de 03/06/2015, 3.699, de 08/07/2019, 3.756, de 1º/10/2020 e 3.979, de 03/04/2024.

Art. 72 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, ____ de _____ de 2026.

Vítor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo



Documento assinado eletronicamente por **VÍTOR VICENTE DO PRADO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 20/03/2026, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://timoteo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0019772** e o código CRC **C05451F2**.

2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO